



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

RETIRADO

Processo: 77.964

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.026

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

Arquive-se

  
Diretoria Legislativa

23/09/2021



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.026**

|  |   |                                  |                                 |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Consultoria Jurídica.<br><br>Diretor<br>25/05/17 | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                  | <b>Relator</b>                  |
|  | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parceiro CJ nº:  |   | <b>QUORUM: MA</b>                |                                 |

| Comissões  | Para Relatar:   | Voto do Relator:  |
|--|---|---|
| À CJR.<br><br>Diretor Legislativo<br>11/07/17    | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/><br><br>Presidente<br>11/07/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br>11/07/17 |
| À COPUMA.<br><br>Diretor Legislativo<br>01/08/17 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/><br><br>Presidente<br>01/08/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>01/08/17   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /           | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /           | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /           | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



P 23.507/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/06/17

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 25/MAI/2017 10:04 077964

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
30/05/17

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
21/05/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.026**

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre  
lixeiras e abrigos para lixo.

Art. 1º. O art. 88 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88. (...)

§ 1º. No caso de lixeira:

I – deverá:

a) ser fixada de frente para a via pública, dentro da propriedade ou na calçada, quando esta apresentar condições favoráveis, em local acessível ao serviço de coleta pública, à altura entre 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

b) comportar toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel;

II – poderá ser do tipo:

a) fixo, desde que permita o livre trânsito de pedestres e de pessoas com necessidades especiais; e

b) dobrável, instalada em muro, parede ou portão.

§ 2º. No caso de edificação com área ou pavimento de uso coletivo, o abrigo:



(PLC n.º. 1.026 - fls. 2)

*I – será dotado de instalações para guarda de lixo destinado à coleta seletiva, separadamente, de materiais recicláveis, de materiais orgânicos e de outros materiais que sejam recolhidos por serviço público específico;*

*II – terá dimensões que comportem todo o lixo produzido;*

*III – será:*

*a) preferencialmente, azulejado; ou*

*b) optativamente, permitindo sua desinfecção diária:*

*1. pintado com tinta a óleo impermeável; ou*

*2. ser utilizados recipientes móveis, altamente resistentes, com capacidade de 200 l (duzentos litros), dotados de tampa, desde que devidamente acomodados no abrigo.*

§ 3º. (...)” (NR)

Art. 2º. No caso das edificações atualmente existentes, as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei complementar far-se-ão no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência, prorrogável por igual período mediante requerimento justificado do interessado, sob pena de:

I – advertência para regularização no prazo de 30 (trinta) dias; e, se não atendida esta,

II – a cada 30 (trinta) dias, multa, reajustada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, no valor de:

a) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs, quando se tratar de residência unifamiliar;

b) 60 (sessenta) UFMs, quando se tratar de condomínios multifamiliares;

c

c) 100 (cem) UFMs, quando se tratar de comércio ou indústria.

Art. 3º. Constatado que a lixeira ou o abrigo encontram-se em condições precárias de uso, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado a proceder à sua recuperação ou substituição, nos termos do disposto no art. 2º. desta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



(PLC nº. 1.026 - fls. 3)

**Justificativa**

A presente proposição visa produzir uma padronização no tocante à destinação de resíduos sólidos inservíveis, como forma mais eficiente de cuidar do meio ambiente, depositando-os em uma lixeira que comporte toda a quantidade do que for produzido no imóvel, dentro da propriedade ou na calçada quando esta apresentar condições.

Dessa forma, as condições higiênicas do local serão asseguradas e os sacos de lixo não serão mais colocados nas calçadas correndo o risco de rompimento e que seu conteúdo acabe espalhado lixo pelas vias públicas – como tanto se tem visto acontecer.

Outrossim, o projeto é constitucional, conforme já decidiu o E. TJ/SP, em caso análogo:

2246806-22.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial


Data do julgamento: 05/04/2017

Data de registro: 06/04/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da *Lei Orgânica Municipal*, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de *lei municipal* perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – *Lei* nº 4.865, de 16 de março de 2015, do Município de Suzano, que "obriga a instalação de lixeiras nos imóveis urbanos, estabelecimentos comerciais, e dá outras providências" – Alegação de ofensa aos arts. 1º, 5º, 25, caput, 47, II, e XIV, e 144 da CE – *Lei* que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Precedentes deste Tribunal e do C. STF – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada *improcedente*, revogada a liminar.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 25/05/2017

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
"Paulo Sérgio - Delegado"



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 06

*(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 31)*

~~Artigo 88. Execetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.~~

**Artigo 88.** Toda edificação será dotada de lixeira ou abrigo destinado à guarda de lixo, posicionados de frente para a via pública e elevados em relação a esta. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 489, de 08 de junho de 2010) [Art. 2º da Lei Complementar nº 489, de 08 de junho de 2010: “A edificação existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptar-se-á ao nela disposto no prazo de 1 (um) ano.”]*

~~Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 259, de 05 de novembro de 1998) [Art. 2º da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998: “A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias no início de sua vigência, preverá: I – as características das instalações; II – as sanções por descumprimento.”]*~~

§ 1º No caso de edificação com área ou pavimento de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios e protegidas contra intempéries, as quais constarão do projeto da edificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 506, de 30 de setembro de 2011)*

§ 2º Entendem-se para coleta seletiva:

I – materiais recicláveis;

II – materiais orgânicos;

III – outros materiais que sejam recolhidos por serviço público específico. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 506, de 30 de setembro de 2011)*

§ 3º Poderá haver coletores individuais específicos para papel, plástico, metal, vidro, pilhas, baterias, óleos de origem vegetal ou sintéticos, além de outros resíduos recicláveis ou reaproveitáveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 506, de 30 de setembro de 2011)*

*[Art. 2º da Lei Complementar nº 506, de 30 de setembro de 2011: “As edificações particulares com áreas ou pavimentos de uso coletivo que já tenham projeto aprovado ou concluído, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta lei complementar.”]*

**Artigo 89.** As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 38**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.026, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 77.964), que altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.**

Vem a esta Procuradoria Jurídica o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 08  
Cris

Of. PR/DL 202/2017

Jundiaí, em 31 de maio de 2017

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 38 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.026, que altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

|        |                         |
|--------|-------------------------|
| RECEBI |                         |
| Ass:   | <u>Ignacio Stephani</u> |
| Nome:  | <u>Albra</u>            |
| Em     | <u>03 / 06 / 2017</u>   |





EXPEDIENTE

09

OF. UGCC/DAP nº 035/2017

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se  
PRESIDENTE  
28/06/17

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 202/2017, datado de 31 de maio do corrente ano, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 1.026, vimos apresentar a Vossa Excelência os devidos esclarecimentos, conforme informações prestadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

A proposta, caso seja aprovada, trará encargos para a Administração, muito além da capacidade de fiscalização, considerando que tais ações podem trazer prejuízo para o Município, desviando os focos prioritários que é o controle das edificações irregulares ou os loteamentos clandestinos.

Diante disso sugeri que, devido a frequência das mudanças e o atual processo de revisão do Código de Obras, as alterações sejam tratadas em conjunto.

Respeitosas saudações.

TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

RECEBI  
Ass: *[Handwritten Signature]*  
Nome: *Alina*  
Em 29/7/17

*Travitar, por 3.  
Independente do parecer do Pref.  
Uluru, temos que ter o parecer  
sobre a legalidade e contido. sp  
preante. 28/06/17*



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 266**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.026**

**PROCESSO Nº 77.964**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei Complementar altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo. .

A propositura foi instruída com excerto da Lei Complementar nº 174/1996.

A Procuradoria Jurídica, através do Despacho nº 38 (fls. 07) opinou pela oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Sobreveio a resposta da PMJ (Ofício UGCC/DAP nº 035/2017) apontando que a *“proposta trará encargos para a Administração, muito além de sua capacidade de fiscalização, considerando que tais ações podem trazer prejuízo para o Município, desviando os focos prioritários que é o controle das edificações irregulares ou loteamentos clandestinos”* (fls. 09).



É a síntese do necessário.

**PARECER.**

***Da temática envolvendo matéria edilícia. Da iniciativa***

O temática é da órbita municipal e a iniciativa é concorrente, consoante entendimento do E. TJ/SP, em sede de ADI:

TJ/SP

Processo: ADI 02650247420128260000 SP 0265024-74.2012.8.26.0000

Órgão Julgador :Órgão Especial

Publicação: 18/06/2013

Julgamento: 5 de Junho de 2013

Relator: Xavier de Aquino

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FAIXA DE PEDESTRES JUNTO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA.

**O Município detém competência para legislar sobre posturas municipais - Ausência de vício de iniciativa - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Vícios inexistentes - Julga-se a ação improcedente.**



O E. STF, ao analisar o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO**, rel. Min. **CARMEM LÚCIA**, j. 14/12/2015, que tratou da análise da constitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 475, assentou que a temática versando sobre o código de obras não é privativo do Alcaide:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPONEM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.(juntamos cópia)*

**Em suma:** a matéria é da órbita do Município de Jundiaí e a iniciativa é concorrente.

***Conclusão.***

O projeto de lei sobre os aspectos orgânico-formal é constitucional e legal.

No mérito, dirá o Soberano Plenário, salientando que o ofício da UGCC/DAP aponta, pelo mérito, pela inadequação da propositura (fls. 09).



***Comissões a serem ouvidas.***


Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação – CJR e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente – COPUMA.

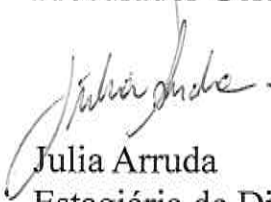
***Quórum.***

Maioria absoluta da Câmara (art. 43, § 1º, I, da L.O.M.<sup>1</sup>).

É o parecer.

Jundiaí, 04 de julho de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

  
Julia Arruda  
Estagiária de Direito

<sup>1</sup>“Art. 43. São leis complementares:(...)II - Código de Obras e Edificações; (...) Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta.”



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)  
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL:  
OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS  
COMERCIAIS DISPONEM DE  
FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE  
CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA  
RESERVA DE INICIATIVA DO PODER  
EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO  
PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:



RE 742532 / SP

*“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.

Sustenta que *“a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161).*

Assevera que o *“Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163).*

Requer seja reconhecida *“a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166).*



RE 742532 / SP

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

*“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).*

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “*altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica*”, ao fundamento de “*afrenta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.*”

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

*“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.  
Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:*

*‘Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.’*

*Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).*

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar,





RE 742532 / SP

regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

*“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’ (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, ‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar’ (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).*

*Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.*

*Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso” (fls. 195-196).*

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a

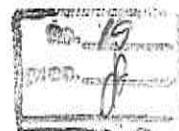
RE 742532 / SP

interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).*

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência*



RE 742532 / SP

*legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).*

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 77.964**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.026, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

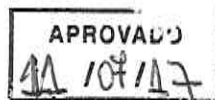
**PARECER**

*A Procuradoria Jurídica diz que “o projeto de lei sobre [sic] os aspectos orgânico-formal é constitucional e legal”.*

A exemplo do que fez o autor no seu arazoado, referido órgão ilustra os autos com conteúdos de correlata jurisprudência, para afiançar que a temática é da órbita municipal e a iniciativa é concorrente. De sua parte a Prefeitura Municipal comparece com documento segundo o qual “conforme informações prestadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, a proposta, caso seja aprovada, trará encargos para a Administração, muito além da capacidade de fiscalização, considerando que tais ações podem trazer prejuízo para o Município, desviando os focos prioritários que é [sic] o controle das edificações irregulares ou os loteamentos clandestinos.”

No que importa à alçada regimental desta Comissão – qual seja, a de dizer o direito –, a proposta é regular na forma (a saber, de lei complementar, porque o Código de Obras é deste nível normativo); regular na competência (constitucionalmente o tema pertencente à prerrogativa municipal); e regular na iniciativa (legalmente concorrente), razões por que, em conclusão, como relator, registro voto favorável.

Sala das Comissões, 11-07-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

PAULO SERGIO MARTINS

az

EDICARLOS VIEIRA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 77.964**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.026**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** que altera o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

**PARECER**

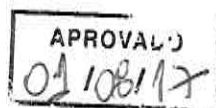
Busca-se com o projeto de lei complementar em exame alterar o Código de Obras e Edificações, para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos ao controle da poluição ambiental uma de suas áreas de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca produzir uma padronização no tocante à destinação de resíduos sólidos inservíveis, como forma mais eficiente de cuidar do meio ambiente.

Assim convictos, votamos favoravelmente à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01/08/2017.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**

**DOUGLAS MEDEIROS**  
Presidente e Relator

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
"Arnaldo da Farmácia"

**FAOUAZ TAÇA**

**LEANDRO PALMARINI**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 297**

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 1.026/2017, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 1.026/2017, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações para redefinir exigências sobre lixeiras e abrigos para lixo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

**PAULO SERGIO MARTINS**

*'Paulo Sergio - Delegado'*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.026**

**Juntadas:**

fls. 02/06 em 25/05/17 fls. 07 em 25/05/17;  
fls. 08 em 03/06/17 Cis; fls. 09 em 29.06/17 fls. 10/19 em 04/07/17;  
fls. 20 em 13/07/17 fls. 21 em 02/09/17;  
fls. 22 em 23/09/21 Andam

**Observações:**